

Portaria nº 031 - 08 de abril de 1996.

O Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, da Lei Estadual nº 2.606, de 05 de janeiro de 1962, alterada pela Lei nº 8.688, de 21 de setembro de 1984 e Lei nº 10.850, de 04 de agosto de 1992 e Decreto nº 34.271, de 27 de novembro de 1992, e, tendo em vista a Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991 e Decreto nº 33.944, de 18 de setembro de 1992, que regulamenta.

Considerando que a aplicação da tecnologia disponível tem propiciado significativa redução nos custos de implantação de maciços florestais através de ganhos em eficiência e produtividade;

Considerando que o fomento florestal é a maneira mais utilizada pelos consumidores de produtos e subprodutos florestais, para fazer face à obrigatoriedade de reposição florestal;

Considerando que na reposição florestal, sob a modalidade de fomento não incidem investimentos fixos para aquisição da terra;

Resolve:

Art. 1º- Atribuir o valor de R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos de real) da árvore reposta, a ser recolhido na conta “Recursos Especiais e Aplicar” pelas pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à reposição florestal e que não optem por plantio próprio.

§único - O recolhimento dos valores a que se refere este artigo deve ser previamente feito, e corresponderá a utilização dos produtos ou subprodutos prevista para, mínimo 6 (seis) meses.

Art. 2º- O artigo 5º da Resolução nº 002, de 27 de dezembro de 1992, fica acrescido dos seguintes incisos:

Art. 5º

4- Sempre-Viva, mini saia e assemelhados. 1 kg de flor seca 03 mudas.

5- Xaxim.

1 dz. com diâmetros até 20 cm 04 mudas.

1 dz. com diâmetros superior a 20 cm 06 mudas.

Art. 3º- Ficam estabelecidas as seguintes conversões para efeito de cálculo de reposição florestal para madeira “in-natura”, utilizada para escoramento e para moirões:

I- Para escoramento com 3 (três) metros de comprimento serão consideradas 2 (duas) dúzias por 1 m³ (um metro cúbico) sólido de madeira.

II- Para escoramento com 6 (seis) metros de comprimento será considerada 1 (uma) dúzia por 1 m³ (um metro cúbico) sólido de madeira.

III- Para moirões será considerada 1 (uma) dúzia por 1 m³ (um metro cúbico) sólido de madeira.

IV- Para achas de madeira serão consideradas 2 (duas) dúzias por 1 m³ (um



Art. 4º- Atribuir o valor de Guia de Controle Ambiental em R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos de real) por unidade.

Art. 5º- Na venda de árvores por terceiros, mediante contrato, originários de Levantamento Circunstanciado vinculados à Reposição Florestal, é obrigatória a inclusão de cláusula que estabeleça a responsabilidade solidária entre os contratantes para efeito da reposição das árvores estornadas pelo IEF, no caso de insucesso do empreendimento florestal, ou das falhas verificadas em vistoria técnica do Órgão.

Art. 6º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as Resoluções nºs 008, de 30 de dezembro de 1992, 001 de 06 de janeiro de 1993 e 003, de 26 de fevereiro de 1993, e demais disposições em contrário.

Belo Horizonte, 08 de abril de 1996.
CÉLIO MURILO DE CARVALHO VALLE
Diretor Geral / IEF